



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000686/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.545 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ONIX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2003

Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as contribuições destinadas às terceiras entidades no período de 01/2002 a 08/2002, pela fluência do prazo decadencial exposto no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva divergiu, por entender aplicar-se o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. A Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz divergiu por entender que a decadência com

base no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional deveria ser, também, aplicada às demais rubricas patronais

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Juliana Campos de Carvalho Cruz, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 21/09/2007 e cientificada ao sujeito passivo através de registro postal em 27/09/2007, refere-se às contribuições previdenciárias patronais e às arrecadadas para as terceiras entidades, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, declarada pela empresa em GFIP, no período de 01/2002 a 09/2007.

O relatório fiscal de fls. 35/37, diz que a notificada informou os fatos geradores em GFIP, mas não promoveu o total recolhimento das contribuições previdenciárias, além do que informou o FPAS como sendo 604, quando na verdade deve ser 515, frente à atividade da empresa de incorporação de empreendimentos imobiliários.

Após a impugnação, Acórdão de fls.115/121, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que se operou a decadência com base na Súmula 08, do STF, para o período até 26/09/2002
- b) que cumpriu com suas obrigações previdenciárias porque exercia atividade rural na filial que estava estabelecida em área rural e por isso utilizava o FPAS 604;
- c) que em 10/2003 deixou de exercer tal atividade e passou a informar o FPAS 515;
- d) que deve ser observada a real atividade da empresa e não o que está no seu contrato social.

Requer a reforma da decisão com a conseqüente anulação da Notificação, seja pela decadência, seja pela insubsistência da cobrança porque o FPAS estava correto.

É orelatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

O recorrente alega a ocorrência da decadência quinquenal e com efeito, me manifesto que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Segue a sua transcrição:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave

insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

No que se refere às contribuições previdenciárias, tem-se que são tributos lançados por homologação, devendo observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, onde havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, se pode observar pelo Relatório de Documentos Apresentados –RDA, fls. 91/92, e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, fls. 94/99, que a recorrente efetuou recolhimentos parciais que foram abatidos do débito apurado, na rubrica de terceiros, devendo, neste caso, ser observado o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º, e excluídas do lançamento contribuições para os terceiros nas competências de 01/2002 a 08/2002:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para as contribuições relativas à cota patronal e às contribuições para o Seguro Acidente do Trabalho, não foram observados recolhimentos parciais, devendo ser aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, onde se constata que não há período decadente:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Quanto ao mérito, considero inócua a alegação da recorrente quanto ao acerto da utilização do FPAS 604, por exercer atividade rural, eis que não trouxe aos autos qualquer prova de seus argumentos. A simples alegação do endereço da filial ser uma fazenda, não tem o condão de alterar o objetivo social da empresa transcrito no seu contrato social de fls. 59/71 e constante do Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fls. 123, cuja atividade econômica consta como 41.10-7-00 – INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Não há nos autos uma prova sequer da suposta atividade rural exercida pela recorrente de 01/2002 a 09/2003, motivo pelo qual entendo que o lançamento deve persistir no código FPAS 515.

A notificação teve por base as informações prestadas pela recorrente em GFIP e o confronto das mesmas com os valores recolhidos em GPS, de forma que se tornam incontroversos os valores lançados. As folhas de pagamentos foram preparadas pela própria recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. A base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pela recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento

Processo nº 18184.000686/2007-78
Acórdão n.º **2302-002.545**

S2-C3T2
Fl. 138

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do lançamento as contribuições destinadas às terceiras entidades no período de 01/2002 a 08/2002, pela homologação tácita exposta no artigo 156, VII do Código Tributário Nacional.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA